



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.004487/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.459 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GABRIELA CZAPSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração. Precedentes desta Turma.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 19/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Versam os autos sobre pedido de restituição do valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.034,93.

O pedido se fundamenta no reconhecimento de isenção por moléstia grave - esclerose múltipla -, formulado em 11/05/2005 (fl.02) e indeferido pela DERAT/SP, em face da ausência de laudo médico pericial que comprovasse ser a Recorrente portadora da doença indicada (fls. 16/18).

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 21/23, na qual argüiu, que o laudo médico pericial de fl. 13 foi emitido por médico perito do INSS, a comprovar o diagnóstico de esclerose múltipla para fins concessão da isenção. Pleiteou, ainda, a juntada de novo laudo pericial, nos termos solicitados pela Receita Federal (fls. 25/26).

O pleito foi deferido em parte, considerando que embora a Recorrente tenha logrado êxito em comprovar que os proventos recebidos eram provenientes de aposentadoria, bem como a sua condição de portadora de esclerose múltipla, a restituição do indébito do Imposto de Renda, quando houver rendimento isento ou não tributável declarado na DIRF como rendimento sujeito à incidência do imposto, deveria ter sido pleiteada exclusivamente mediante apresentação da DIRF retificadora, sendo que somente as restituições referentes ao 13º. salário poderiam ser pleiteadas pelo formulário (fl. 2); por isso, apenas esta última foi deferida (fls. 40/45).

Nas razões de recurso, alegou em síntese que está impossibilitada de apresentar DIRF retificadora referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, pois o sistema da Receita Federal não aceitou o protocolo, por considerar o período prescrito. Sustenta, ainda, que por diversas vezes se dirigiu à Receita Federal, buscando informações acerca de como proceder, mas que não teria sido orientada quanto à forma correta para obtenção da isenção, assim requereu a juntada da DIRF 2004/2005 retificadora, necessária à restituição, com acréscimo de juros e correção monetária (fls. 56/61).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Acolho a peça de fls. como Recurso Voluntário. Dele conheço por tempestivo e diante da presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação.

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos, por se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria de portadora de moléstia grave.

Alega que restou impossibilitada de retificar a declaração em razão do curso do prazo prescricional impedir o processamento do pedido frente à RFB.

Requer que este órgão julgante processe e acolha a declaração retificadora, dada a impossibilidade de processamento pelo sistema da RFB.

Esta 2ª Turma Especial já decidiu pela impossibilidade de apreciação de pedido de retificação de declaração, a seguir:

*CARF 2a. Seção / 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-00.440
em 19/08/2010*

IRPF

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF
(...)*

*SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA.*

*Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
(CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de
retificação de declaração.*

Logo, diante da impossibilidade de apreciação do pleito formulado pela Recorrente, conheço e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández